



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 750.926 - RJ (2022/0189197-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO LAGO CARDOSO DE CASTRO
ADVOGADOS : ALVARO HUGO ACOSTA SANGUINETTI JUNIOR E OUTRO - SC040025
GISELI MATTOS - SC059111
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR, MEDIANTE USO DE TORNOZELEIRA. PEDIDO DE RETIRADA DO EQUIPAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INCOMPATIBILIDADE DO EQUIPAMENTO COM O USO DE MARCAPASSO. AUSÊNCIA DE CONTRAINDICAÇÃO MÉDICA. RECOMENDAÇÕES DE CUIDADO COM O USO. RECURSO IMPROVIDO.

1- *É necessário o monitoramento eletrônico quando a prisão domiciliar para o resgate de pena é concedida, de forma excepcional, nos casos de ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime para o qual houve a progressão. (HC n. 383.654/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 9/10/2017) [...] (AgRg no HC n. 695.943/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)*

2- *Assente nesta eg. Corte Superior que, sobre a aplicação da Súmula Vinculante n. 56, em relação à falta de vagas no regime aberto, "sendo certo que a prisão domiciliar monitorada, verificada no caso dos autos, não se afigura mais penosa do que aquela que o paciente vivenciaria no cumprimento da pena em regime aberto (AgRg no HC n. 691963/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe de 22/10/2021). [...] (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.)*

3- *[...] A defesa foi devidamente intimada a justificar os reiterados descumprimentos das condições do regime aberto. Ademais, não se constata prejuízo ao apenado no regular exercício de sua atividade laboral, haja vista o cumprimento da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena em modo mais brando, com prisão domiciliar noturna e monitoramento eletrônico. [...] AgRg no RHC 124.395/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 21/10/2020)

4- No caso, o apenado teve a prisão domiciliar mediante o uso de tornozeleira eletrônica substituída em razão da falta de vagas no regime em que foi condenado, qual seja, o aberto.

5- Não ficou demonstrado o risco concreto de saúde em função do uso concomitante do marcapasso com a tornozeleira eletrônica, uma vez que, tomando-se os cuidados necessários, é possível a utilização dos dois aparelhos.

6- Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 750.926 - RJ (2022/0189197-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO LAGO CARDOSO DE CASTRO
ADVOGADOS : ALVARO HUGO ACOSTA SANGUINETTI JUNIOR E OUTRO -
SC040025
GISELI MATTOS - SC059111
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ EDUARDO LAGO CARDOSO DE CASTRO contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, em que se pleiteou a dispensa do equipamento eletrônico para cumprimento da prisão domiciliar, substitutiva do regime aberto, por falta de vagas (e-STJ, fls. 200/208).

Neste recurso, a defesa alega que o Agravante possui condição cardíaca especial, sendo necessário o uso de marcapasso, o qual, contudo é contraindicado para uso concomitante com determinados objetos, tais como a tornozeleira eletrônica a ele designada.

Ressalta que a não recomendação por médicos especialistas já é argumento suficiente para a dispensa do monitoramento eletrônico, a fim de evitar uma piora no quadro clínico do recorrente, que atualmente segue controlado.

Sustenta que uso da tornozeleira eletrônica em regime aberto não é regra, devendo ser devidamente justificado nos casos em que se fizer necessário, configurando, inclusive, uma fiscalização excessiva, custosa e desnecessária por parte do Estado, contrariando princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da suficiência da execução penal.

Alega que as casas de albergado são utilizadas apenas para o recolhimento noturno, não possuindo sequer obstáculos contra fuga.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alerta que não se pode esquecer o caráter ressocializador da pena, uma vez que o apenado está sendo preparado para o retorno ao convívio social e que o seu trabalho está sendo muito prejudicado.

Em vista do exposto, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido a julgamento perante a Quinta Turma desta Corte (conhecimento e provimento).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 750.926 - RJ (2022/0189197-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO LAGO CARDOSO DE CASTRO
ADVOGADOS : ALVARO HUGO ACOSTA SANGUINETTI JUNIOR E OUTRO - SC040025
GISELI MATTOS - SC059111
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR, MEDIANTE USO DE TORNOZELEIRA. PEDIDO DE RETIRADA DO EQUIPAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INCOMPATIBILIDADE DO EQUIPAMENTO COM O USO DE MARCAPASSO. AUSÊNCIA DE CONTRAINDICAÇÃO MÉDICA. RECOMENDAÇÕES DE CUIDADO COM O USO. RECURSO IMPROVIDO.

1- *É necessário o monitoramento eletrônico quando a prisão domiciliar para o resgate de pena é concedida, de forma excepcional, nos casos de ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime para o qual houve a progressão. (HC n. 383.654/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 9/10/2017) [...] (AgRg no HC n. 695.943/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)*

2- *Assente nesta eg. Corte Superior que, sobre a aplicação da Súmula Vinculante n. 56, em relação à falta de vagas no regime aberto, "sendo certo que a prisão domiciliar monitorada, verificada no caso dos autos, não se afigura mais penosa do que aquela que o paciente vivenciaria no cumprimento da pena em regime aberto (AgRg no HC n. 691963/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe de 22/10/2021). [...] (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.)*

3- *[...] A defesa foi devidamente intimada a justificar os reiterados descumprimentos das condições do regime aberto. Ademais, não se constata prejuízo ao apenado no regular exercício de sua atividade laboral, haja vista o cumprimento da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena em modo mais brando, com prisão domiciliar noturna e monitoramento eletrônico. [...] AgRg no RHC 124.395/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 21/10/2020)

4- No caso, o apenado teve a prisão domiciliar mediante o uso de tornozeleira eletrônica substituída em razão da falta de vagas no regime em que foi condenado, qual seja, o aberto.

5- Não ficou demonstrado o risco concreto de saúde em função do uso concomitante do marcapasso com a tornozeleira eletrônica, uma vez que, tomando-se os cuidados necessários, é possível a utilização dos dois aparelhos.

6- Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

O agravo regimental é tempestivo e rechaçou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento.

No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão.

Estes foram os fundamentos adotados na decisão agravada (e-STJ, fls. 204/208):

[...]

Realmente, nas situações em que o regime adequado é substituído pela prisão domiciliar, por falta de vagas, é necessário o monitoramento eletrônico, conforme firme jurisprudência desta Corte.

Nesses casos, a medida não implica em agravamento das condições em que o apenado foi sentenciado (no caso, o aberto), porquanto o recolhimento em domicílio é melhor do que em Casa de Albergado. De todo modo, se ele estivesse no regime aberto, teria que se recolher à noite, nos termos do art. 36, par. 1º, do CP:

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

A área de inclusão do monitoramento é justamente dentro da residência, conforme decisão do Juiz das Execuções (e-STJ, fl. 123):

[...] 6. O apenado deverá respeitar os horários fixados no item 1, para ingresso na área de inclusão (local de sua residência) e saída da área de exclusão, [...]

Dessa forma, ele permanece livre para o exercício de suas atividades laborativas durante o período diurno e em dias úteis.

Com base nesse entendimento: [...]

A propósito, ainda que ele estivesse no regime aberto, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monitoramento, ele teria as obrigações previstas no art. 115, da LEP, constituindo elas uma forma de controle estatal:

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial

Sobre as atividades laborativas, conforme explicado acima, o monitoramento não as impede durante o dia.

No mais, o regime aberto não significa liberdade e, portanto, ausência de intervenção estatal, haja vista que é modalidade de prisão, devendo o executado cumprir regras e adaptar suas atividades a elas, se preciso, de acordo com as possibilidades de fiscalização.

Nesse sentido: [...]

*Por último, acerca do uso de marcapasso, conforme exposto no voto, os engenheiros e técnicos da empresa responsável pelo serviço de monitoramento relataram que, **em 17 Estados da Federação, até a presente data, não houve relato de interferência da tornozeleira na funcionalidade de aparelho marcapasso de nenhum monitorado, se tomados, é claro, os cuidados necessários, como o distanciamento entre os aparelhos.***

*Já o atestado do cardiologista, o laboratório farmacêutico MSD, bem como o Instituto do Coração – INCOR, de São Paulo, alegados pela defesa, não afirmaram a incompatibilidade do uso de marcapasso com outros equipamentos eletrônicos, e, sim, **apenas alertaram que eles devem manter distanciamento um do outro, sob pena do risco de alteração do funcionamento do marcapasso.***

Dessa forma, como bem fundamentou a autoridade coatora, não ficou demonstrado o risco concreto para o afastamento do monitoramento eletrônico, uma vez que, tomando-se os cuidados necessários, é possível o uso concomitante da tornozeleira com o marcapasso, assim como deste com o telefone celular, que todos utilizam.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Conforme afirmado acima e comprovado por meio de firme e recente jurisprudência desta Corte, o monitoramento eletrônico é necessário quando concedida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão domiciliar de forma excepcional, ou seja, nos casos de ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime sentenciante ou para o qual houve a progressão.

Nessas situações, a prisão domiciliar monitorada não se afigura mais penosa do que aquela que o recorrente vivenciaria no cumprimento da pena em regime aberto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na hipótese em que o sentenciado foi progredido ao regime aberto e, ante a ausência de vagas em estabelecimento penal compatível, foi-lhe deferido a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, esta Corte Superior se orienta no sentido de que não há ilegalidade, uma vez que a tornozeleira eletrônica constitui apenas o meio de fiscalização do cumprimento de pena.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 737.045/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.)

De mais a mais, como bem observou o Tribunal de Justiça, o Juízo das execuções somente impôs recolhimento noturno entre 22h e 6h, período durante o qual deverá se restringir à área de inclusão do monitoramento que é justamente dentro da residência, de modo que o apenado permanece livre para as suas atividades laborais durante o dia. Além disso, se o apenado estivesse cumprindo pena em regime aberto, também haveria várias regras a seguir.

Acerca do alegado risco de alteração de saúde do executado em razão do uso necessário de marcapasso com o uso concomitante do equipamento eletrônico, não há qualquer contraindicação médica, e, sim, apenas alerta de distanciamento entre os aparelhos.

Ante o exposto, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0189197-6

AgRg no
HC 750.926 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01535801820188190001 1535801820188190001 50018854520228190500

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALVARO HUGO ACOSTA SANGUINETTI JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS : ALVARO HUGO ACOSTA SANGUINETTI JUNIOR - SC040025
 GISELI MATTOS - SC059111
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ EDUARDO LAGO CARDOSO DE CASTRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO LAGO CARDOSO DE CASTRO
ADVOGADOS : ALVARO HUGO ACOSTA SANGUINETTI JUNIOR E OUTRO - SC040025
 GISELI MATTOS - SC059111
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.